

celarmente, aos meses, em presença das folhas de férias e facturas de material, que serão visadas pela Secção de Obras e Edifícios da Caixa Geral, a cargo da qual ficará a fiscalização da obra.

Art. 4.º A taxa do juro da operação será igual à do desconto do Banco de Portugal acrescida do 1 por cento e mais 2 por cento para despesas de fiscalização.

Art. 5.º Esgotada a importância dêste primeiro crédito, por aplicação do seu produto no prédio em garantia, poderá fazer-se nova avaliação e abrir-se novo crédito sobre o maior valor e assim sucessivamente, mas de maneira que o total do empréstimo nunca ultrapasse a percentagem de 60 por cento do seu final valor.

Art. 6.º Quando sobre os prédios em construção incidirem já encargos hipotecários, ou outros, terão que intervir na escritura do empréstimo os credores ou senhores de direitos ou ónus sobre os prédios, para cederm à Caixa os seus direitos de prioridade, quando estes possam influir na segurança da operação.

Art. 7.º Quando a percentagem estabelecida no artigo 2.º não chegue para o acabamento dos prédios, poderão os credores e interessados na conclusão do edificio, e que ofereçam idoneidade reconhecida pela administração da Caixa Geral, dar o seu aval para garantia não só da referida percentagem, mas ainda do excedente indispensável para se terminar a construção.

Art. 8.º Além da constituição da hipoteca e do aval referido e de quaisquer outras garantias, os mutuários farão a favor da Caixa a consignação das rendas dos prédios.

§ único. Esta consignação de rendas será registada nas conservatórias prediais respectivas, ficando a administração da Caixa com plenos poderes para fixar e cobrar as rendas.

Art. 9.º As rendas serão fixadas em harmonia com as divisões e comodidades dos prédios e o valor do seu custo.

Art. 10.º Do produto das rendas sairá em primeiro lugar a prestação mensal representativa da amortização do capital e juro. O saldo será rateado pelos restantes credores que tenham intervindo no contrato, na proporção dos seus créditos.

Art. 11.º Em regra, o empréstimo feito pela Caixa não irá além de dez anos.

Art. 12.º Logo que a Caixa esteja integralmente reembolsada do seu crédito, deixará de ter intervenção na administração do prédio.

Art. 13.º Os prédios nas condições referidas neste decreto serão isentos de contribuição de registo na primeira transmissão, e de contribuição predial nos primeiros cinco anos, e ainda do pagamento de quaisquer licenças ou impostos camarários, excepto dos que respeitem a medidas de carácter sanitário.

Art. 14.º Quando por qualquer circunstância de ordem higiénica, estética ou outra a câmara municipal entenda que determinado prédio deve ser terminado, ou reconstruído, embora não esteja nas condições estabelecidas nos precedentes artigos, poderá a Caixa Geral adiantar o capital necessário para tal efeito, pela forma já prescrita, mas dando então a câmara respectiva o seu aval à operação.

Art. 15.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Maio de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes —

Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

## Caixa Geral de Depósitos

### Administração

#### Decreto n.º 13:613

Tendo sido presentes ao Ministro das Finanças várias reclamações das classes interessadas acêrca dos decretos que regulamentaram o exercicio da indústria de penhóres, especialmente no que respeita aos prazos fixados para entrarem em vigor e a facilidades na liquidação dos penhóres sujeitos a leilão;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São prorrogados os prazos estabelecidos no regulamento do estabelecimento de casas de penhóres aprovado por decreto n.º 13:333, de 25 de Março último, pela forma seguinte:

1.º Os prazos fixados nos artigos 44.º e 46.º terminarão em 31 de Julho de 1927;

2.º O prazo fixado no artigo 45.º terminará em 15 de Julho de 1927.

Art. 2.º O artigo 27.º do regulamento de 25 de Março de 1927 passa a ter a seguinte redacção:

Os prestamistas podem licitar nos penhóres postos em praça nas mesmas condições de qualquer particular.

Art. 3.º Fica permitida a venda dos penhóres adquiridos pelos prestamistas em leilão no próprio estabelecimento.

Art. 4.º Para o efeito do disposto nos artigos anteriores as casas de penhóres terão um livro de conta corrente em que serão descritos, a débito, os objectos adquiridos nessa conformidade, devidamente numerados, e o respectivo preço de compra, e a crédito os objectos vendidos, com a indicação do número de entrada e a importância da venda, devendo corresponder o saldo dessa conta ao que na sua contabilidade acusar a respectiva rubrica.

Nesse livro deverão as actuais casas de penhóres escripturar inicialmente os objectos que possuam presentemente por compra e desejem vender no estabelecimento. É obrigatória a entrega ao comprador de uma factura.

Art. 5.º Ficam modificados, nos termos do presente decreto, o artigo 4.º do decreto n.º 12:620, de 8 de Novembro de 1926, e os artigos 27.º e seu parágrafo e 47.º do regulamento aprovado por decreto n.º 13:333, de 25 de Março de 1927.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — Ma-

*nuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.*

**Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios  
e de Previdência Geral**

**Direcção dos Serviços da Tutela, Inspeção, Estatística  
e Cadastro da Assistência**

**Decreto n.º 13:614**

Tendo sido extinta a Provedoria Central da Assistência de Lisboa e tornando-se necessário fazer a colocação do pessoal dos quadros da mesma Provedoria e dos institutos nela federados, sendo além disso conveniente alterar algumas das disposições dos decretos já publicados sobre a organização dos quadros;

Tendo em consideração o disposto na lei n.º 971 e decretos n.ºs 12:598, de 30 de Outubro, e 12:911, de 15 de Dezembro de 1926;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro das Finanças:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São promovidos a primeiros oficiais os segundos oficiais do quadro da extinta Provedoria, de nomeação vitalícia, Basílio Lopes de Moraes, Álvaro Luís dos Santos, Camilo Augusto Ferrão e Carlos de Sousa Neves; são igualmente promovidos a segundos oficiais os terceiros oficiais do mesmo quadro Pedro Viana da Mota, José da Cruz Barroso Júnior, Maria Isabel Freire Mendes e os terceiros escriturários Carlos Marcelino Ribeiro, Mário Páscoa e António Baptista da Costa.

Art. 2.º Os funcionários a que se refere o artigo anterior e os restantes dos quadros da Provedoria são colocados pela seguinte forma:

a) No lugar de chefe de secretaria do Instituto de Orientação Profissional de Maria Luísa Barbosa de Carvalho, o chefe de repartição Salvador Sabóia;

b) No quadro da Administração das Cozinhas Económicas e Sopa dos Pobres, o primeiro oficial Basílio Lopes de Moraes, que cumulativamente será o vogal relator, e como segundo oficial o fiel da tesouraria Augusto de Sousa e Silva, que será o secretário tesoureiro;

c) No quadro do Asilo de Nuno Álvares (decreto n.º 13:084, de 26 de Janeiro de 1927), o primeiro oficial Camilo Augusto Ferrão, que será também o vogal relator; o segundo oficial Mário Páscoa e Alfredo de Passos Carreira, como terceiro oficial, que será contratado;

d) No quadro do Asilo de D. Maria Pia (decreto n.º 13:086, de 26 de Janeiro de 1927).

Na Repartição de Expediente o primeiro oficial Álvaro Luís dos Santos e o segundo oficial José da Cruz Barroso Júnior e na Repartição de Contabilidade o primeiro oficial João Carlos Gomes, que será o secretário tesoureiro; os segundos oficiais Tomé da Palma Veiga e Carlos Marcelino Ribeiro, e, como terceiro oficial, Álvaro Baptista Anselmo, que será contratado; como ecónomo, Ezequiel de Almeida; como fiel de depósito o segundo fiel Camilo Rodrigues e, como auxiliar de fiel, Mário Vieira de Matos;

e) No quadro do Asilo de Mendicidade (decreto n.º 13:096, de 26 de Janeiro de 1927), como primeiro oficial Luís Andrade (chefe dos fiscais do selo com a categoria de segundo oficial), que será contratado e desempenhará cumulativamente as funções de secretário tesoureiro; o segundo

oficial Pedro Viana da Mota; como ecónomo, o primeiro fiel José Pereira dos Santos, e, como fiel, o segundo fiel José Martins Alves;

f) No quadro do Asilo de Velhos de Campolide (decreto n.º 13:088, de 26 de Janeiro de 1927) o segundo oficial João Baptista da Costa, que será o vogal relator, e o terceiro oficial Vasco Gillot Marinho, que será o secretário tesoureiro;

g) No quadro do Asilo de Elias Garcia e anexo Latino Coelho (decreto n.º 13:094, de 26 de Janeiro de 1927) o primeiro oficial Carlos de Sousa Neves, que será o vogal relator, e, como terceiro oficial, Joaquim José Freire Mendes, que será contratado;

h) No quadro do Asilo de José Estêvão (decreto n.º 13:095, de 26 de Janeiro de 1927) como terceiro oficial Alda Noro, que será contratada;

i) No quadro do Asilo de Manuel Pinto da Fonseca (decreto n.º 13:097, de 26 de Janeiro de 1927) o segundo oficial Maria Isabel Freire Mendes, e, como terceiro oficial, Isabel Noro, que será contratada;

j) No quadro da Escola Maternal da Ajuda (decreto n.º 13:093, de 26 de Janeiro de 1927) como terceiro oficial Aurora Serrão, que será contratada e desempenhará as funções de secretário tesoureiro;

l) No quadro do Instituto de Orientação Profissional de Maria Luísa Barbosa de Carvalho, os terceiros oficiais Eduardo Pais Dias, Maria do Carmo Santos e Sara Gabriela Pereira Breia e os serventes Joaquim Ferreira da Silva e Adelino Alves, e, como porteiro, José António de Sousa.

Art. 3.º São colocados na Secretaria Geral do Ministério das Finanças, como adidos, os serventes e contínuos Luís José Nunes, Manuel Marques, Joaquim da Silva, Caetano Antunes Soares, Joaquim Fernandes, João Baptista Cachola, António dos Reis, José Justino Lopes Carneiro, Júlio Silva, Eduardo António Gonçalves, Francisco Alvarez Iglésias, Adelino da Silva e João José Rodrigues (contínuo do semi-internato).

Art. 4.º São colocados na Direcção Geral das Contribuições e Impostos, como adidos, os fiscais do selo Paulo Jorge do Amaral Frazão, José António dos Santos Telles, José Carlos Tavares Gorjão, José Joaquim Pereira, Alfredo António Brás, Augusto Eduardo de Freitas e Manuel Baptista Pimenta.

Art. 5.º Os funcionários a que se referem os artigos anteriores consideram-se para efeito de receberem vencimentos como colocados nos seus respectivos lugares desde o dia 1 do mês corrente.

§ único. As verbas relativas aos vencimentos até o fim do ano económico corrente, dos funcionários a que se referem os artigos 3.º e 4.º, serão transferidas do orçamento da extinta Provedoria para o orçamento do Ministério das Finanças.

Art. 6.º É colocado na Secretaria do Hospital de Santa Marta o terceiro oficial Joaquim Baptista Calado.

Art. 7.º Os funcionários Vasco Alfredo Ferreira, Cândido Teixeira da Silva, Abílio Lebre, João Gomes Moreira, José Ferreira Maurício, Carlos Sebastião Osório Ferreira e António Bernardo, que pertenciam à Inspeção e Cozinhas da Assistência, são colocados transitória e até ulterior resolução na Administração das Cozinhas Económicas e Sopa dos Pobres.

Art. 8.º Os funcionários José Maria Sequeira, Francisco Manuel Ferreira Martins, António César do Amaral Frazão, Francisco Pedro Soares, Alberto Benjamim Lapas de Gusmão, José de Sousa Virote, Augusto Homem de Melo, Dionísio Augusto da Silva Garcia, Pedro Artur Silva, Henrique Ortiz da Fonseca, Artur Ferreira e Manuel Carvalho são colocados como adidos no Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral com as categorias e vencimentos que actualmente